



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Processo: Nº 1368/2019
Cód. Verificador: 73TP

Pag 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 597864 - ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA
CPF/CNPJ: 09.008.659/0001-69
Endereço: RUA DEP LEOBERTO LEAL, nº 70 **CEP:** 88.110-055
Cidade: São José **Estado:** SC
Bairro: BARREIROS
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 04/02/2019 16:48
Previsão: 19/02/2019

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.

ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA

Requerente

Fernando Sattes Trentin
Coord. Licitação
Eletro Comercial Energiluz Ltda
CNPJ: 09.008.659/0001-69



Recebido

IRENE FRANCO DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS

Funcionário(a)

Supl. Administrativo

04/02/19 17:19h

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
ITAPOÁ, ESTADO DE SANTA CATARINA

- OTOCOLO
1368
04/02/19 Item
Munic. de Itapoá - SC

ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 09.008.659/0001-69, com endereço eletrônico engenharia@energiluz.com.br, sede na Rua Abelardo Manoel Peixer, nº 70, Barreiros, CEP 88.110-055, São José, Santa Catarina, vem, por seu representante legal, Senhor Elígio José Schmitt, certidão simplificada anexa, com fundamento nas normas contidas no artigo 109, I, "a", Lei Federal n.º 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida na sessão de habilitação das licitantes, sendo que, desde já, requer a total procedência dos pedidos formulados em sede recursal, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir despendidos.

Pede deferimento.


Fernando Sattes Trentin
Coord. Licitação
Eletro Comercial Energiluz Ltda
CNPJ: 09.008.659/0001-69

São José/SC, 01 de fevereiro de 2019.

ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA.
CNPJ sob o nº 09.008.659/0001-69
Elígio José Schmitt
Representante Legal

09.008.659/0001 - 69
ELETRO COMERCIAL
ENERGILUZ LTDA
Rua.: Abelardo Manoel Peixer, 70
Barreiros - CEP.: 88110-055
São José - SC

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
ITAPOÁ, ESTADO DE SANTA CATARINA

RAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: Eletro Comercial Energiluz Ltda.

CONCORRÊNCIA N.º 03/2018

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada para promover a gestão da iluminação pública do município de Itapoá, contemplando manutenção de rotina e emergencial, fornecimento de software de gestão, implantação de tele atendimento, levantamento de informações para formação de cadastro georreferenciado, projetos, ampliações, modernização do sistema, extensão de rede e iluminação temática e tele monitoramento de luminárias, e eventuais prorrogações amparadas na legislação, conforme especificações contidas neste projeto e demais documentos anexos.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
COLEDA COMISSÃO PERMANENTE,
EMÉRITOS JULGADORES,

1. SÍNTESE FÁTICA

Em 28 de janeiro de 2019, às 14h00min, foi aberta a sessão pública da licitação na modalidade Concorrência, autuada sob o n.º 03/2018, por intermédio da qual o Município de Itapoá objetiva, pelo critério de julgamento do menor preço global, a contratação de “empresa de engenharia especializada para promover a gestão da iluminação pública do município de Itapoá, contemplando manutenção de rotina e emergencial, fornecimento de software de gestão, implantação de tele atendimento, levantamento de informações para formação de cadastro georreferenciado, projetos, ampliações, modernização do sistema, extensão de rede e iluminação temática e tele monitoramento de luminárias”.

Abertos os envelopes de habilitação das empresas licitantes e analisada a documentação pela Comissão Permanente de Licitações, todas as empresas presentes na sessão pública foram habilitadas, sendo elas: Serrana Engenharia Ltda., Engeluz Iluminação e Eletricidade EIRELI, Samar Iluminação e Engenharia Ltda. e a Recorrente.

Ocorre, porém, que as licitantes Serrana Engenharia Ltda., Engeluz Iluminação e Eletricidade EIRELI e Samar Iluminação e Engenharia Ltda. não apresentaram satisfatoriamente toda a documentação exigida no instrumento convocatório, fato que inviabiliza o prosseguimento das Recorridas na licitação e desafia a inabilitação de todas elas.

Por tais supostos e nos termos da fundamentação jurídica a seguir despendida, pugna-se pela total reforma da decisão objurgada.

2. RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

2.1. Razões para Inabilitação da licitante SERRANA ENGENHARIA LTDA.

2.1.1 Ausência de comprovação da habilitação jurídica

O item 7.6.1.3 do instrumento convocatório prevê a obrigatoriedade de apresentação, pelas licitantes, do “Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações posteriores ou instrumento consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades de ações, acompanhado de documentos de eleição ou designação de seus administradores”.

Tal contrato social da licitante, por força do item 6.2 do edital, deveria ter sido apresentado atualizado em via original ou por cópia autenticada em cartório competente. Veja-se:

6.2 Todos os documentos exigidos deverão ser atualizados e poderão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor público, exceto as extraídas via internet que poderão ser confirmadas eletronicamente.

A licitante Serrana Engenharia Ltda., entretanto, apresentou cópia da sua alteração contratual às fls. 539-548 sem o processo de autenticação em cartório. Pelo que se percebe do documento, na parte inferior consta apenas um certificado de registro da referida alteração contratual na Junta Comercial.

Tal omissão, é bom que se diga, não revela mero formalismo, mas visa garantir a veracidade e integridade da cópia do documento apresentado pela licitante no processo de licitação pública.

A autenticação de documentos é uma providência de extrema importância, na medida em que é um ato apto a certificar que uma cópia de determinado documento confere com o seu original. Em outras palavras, “a autenticação é um selo que garante que a cópia é idêntica ao documento original”. A competência para o exercício desse múnus foi delegada aos tabeliães, com exclusividade, conforme disposto no inciso V, do art. 7º, da Lei n. 8.935/94, *in verbis*:

Art. 7º - Aos tabeliães de notas compete com exclusividade: [...]
V – Autenticar cópias.

Nas licitações públicas, a autenticação dos documentos é uma providência essencial e corriqueira, tendo em vista que não soaria razoável exigir dos licitantes a apresentação de documentos apenas na versão original. É, portanto, um requisito essencial de validade dos documentos apresentados. Nesse sentido, vide o que dispõe o art. 32 da Lei n. 8.666/93:

Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Em comentário ao citado dispositivo, Marçal Justen Filho assevera:

A questão apresenta relevância porque inúmeros dispositivos legais estabelecem que certos documentos somente apresentam eficácia na sua via original. Com base em dispositivos desta ordem, questiona-se o cabimento de habilitar licitante que apresentou fotocópia autenticada. Afigura-se que o dispositivo ora examinado estabelece regra geral para o âmbito das licitações: vale o original ou a fotocópia autenticada, independentemente do que disponha a legislação própria atinente à emissão dos

documentos. Quando menos, se a Administração pretender a exibição do original, essa exigência deverá constar explicitamente do ato convocatório.¹

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já teve a oportunidade de se manifestar em caso semelhante:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. CONCORRÊNCIA 004/2008/ADSV-1/SBSV/2008. **INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONTRATO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.** 1. A empresa licitante que, na fase de habilitação, apresenta seu contrato social e balanço patrimonial em fotocópia, sem autenticação, e, assim, descumpra regra expressa do edital, deve ser inabilitada do certame. [...] (ACORDAO 00016708720094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/10/2010 PAGINA: 168) (grifou-se).

Desse modo, evidente a ausência de autenticação da alteração contratual apresentada pela licitante Serrana Engenharia Ltda., em desacordo com o item 7.6.1.3 c/c item 6.2 do edital, a sua inabilitação por tal motivo é medida que se impõe.

2.1.3 Ausência de comprovação da qualificação técnica

O edital da licitação em tela prevê no item 7.6.4.1 que a licitante deve apresentar “Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA, dentro do seu período e condições de validade de acordo com normativas do CREA, comprovando de que a proponente mantenha na data da licitação o objeto aprovado pelo CREA de acordo com objeto licitado [...]”.

A licitante Serrana Engenharia Ltda., contudo, apresentou certidão do CREA/SC em que consta em seus objetivos sociais a “Construção de estação e redes de energia elétrica”, não havendo menção aos seguimentos de iluminação pública e iluminação em geral.

A diferença do objeto social é importante neste caso. Isso porque, o objetivo social da licitante certificado pelo CREA (Construção de estação e redes de energia elétrica) não

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 796.

corresponde com o objeto da licitação, conforme exige o item 7.6.4.1. Possuir certificado para trabalhar nas redes de energia elétrica não autoriza que a licitante Serrana Engenharia Ltda. preste serviços de iluminação pública, por exemplo.

A iluminação pública requer um certificado próprio para prestação dessa espécie de serviço, pois embora os pontos de iluminação pública façam parte da rede de energia elétrica, requerem habilidades específicas a respeito de suas formas e aplicações.

Possuir certificado para construção de estação e rede de energia elétrica, por si só, não demonstra a expertise da licitante para prestar serviços nos seguimentos de iluminação pública e iluminação em geral, notadamente porque se afigura genérico demais.

Dessa forma, sua inabilitação pela ausência de apresentação de certificado registrado no CREA com indicação do objeto social em consonância com o objeto da licitação, conforme exigido no item 7.6.4.1, é imperiosa.

Ademais, também no que diz respeito à qualificação técnica, verifica-se que a licitante apresentou certificado de registro de pessoa jurídica junto ao CREA com informação inconsistente se comparado com a CTPS do responsável técnico Luiz Carlos Alves (Engenheiro Eletricista).

É que na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA (fls. 696) consta como responsável técnico pela licitante Serrana Engenharia Ltda. o engenheiro eletricista Luiz Carlos Alves, sendo que a sua responsabilidade técnica foi aprovada em 07/11/1994.

Ocorre, porém, que analisando a CTPS do referido engenheiro (fls. 725), infere-se que ele ingressou nos quadros da empresa Serrana Engenharia Ltda. apenas em 14/10/1997. Ou seja, ao tempo da sua suposta aprovação como responsável técnico da licitante o engenheiro não fazia parte da empresa, fato que levanta dúvida a respeito da veracidade da certidão apresentada.

Por fim, ainda no tocante à qualificação técnica da licitante Serrana Engenharia Ltda., infere-se que a Recorrida não apresentou a comprovação a que se refere o item 7.6.4.2, subitem 2.

De acordo com o dispositivo do edital acima citado, a licitante deve comprovar sua qualificação técnica nos seguintes termos:

7.6.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, comprovando que a empresa proponente já executou ou está executando serviços de complexidade equivalente ou superior com o objeto da licitação, que atenda as quantidades mínimas descritas a seguir:

2 - Levantamento de informações para cadastramento georreferenciado de pontos novos e existentes: 3.583 pontos; (grifou-se).

No entanto, verifica-se que o atestado técnico apresentado pela licitante Serrana Engenharia Ltda. às fls. 704 diz respeito a levantamento de informações para cadastro georreferenciado de postes e consumidores e não de pontos de iluminação pública, conforme exige o edital.

O item 5.2 do termo de referência anexo ao edital refere que o levantamento para cadastro georreferenciado consiste na identificação do ponto, identificação do birro, nome do logradouro, tipo de rede de energia, tipo de poste, tipo de braço, tipo de luminária ou projetor, tipo de lâmpada e comando do ponto.

Veja-se que existe uma série de características do ponto de iluminação pública que precisam ser aferidas no levantamento previsto no objeto da licitação.

Contudo, a experiência que a licitante Serrana Engenharia Ltda. comprovou nos autos apenas se refere ao levantamento de postes, um dos itens constantes do ponto de iluminação pública.



Assim, constata-se que o atestado técnico apresentado às fls. 704 não se presta a comprovar a qualificação técnica da licitante nos termos item 7.6.4.2, subitem 2, do edital, razão pela qual a licitante Serrana Engenharia Ltda. deve ser inabilitada da licitação.

2.2 Razões para a inabilitação da licitante Samar Iluminação e Engenharia Ltda.

2.2.1 Ausência de comprovação da habilitação jurídica

O item 7.6.1.1 do instrumento convocatório dispõe sobre a necessidade de se apresentar junto dos documentos de habilitação jurídica “Documento de identificação, com foto, do responsável pelas assinaturas das propostas comerciais, das declarações constantes neste edital e do contrato social; se for o caso, apresentar procuração conferindo poderes ao responsável pela empresa para praticar atos junto à Administração Pública”.

A própria lei de licitações traz a exigência de as licitantes apresentarem documento de identificação na fase de habilitação da licitação:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
I - cédula de identidade;

Contudo, a licitante Samar Iluminação e Engenharia Ltda. não apresentou qualquer documento de identificação oficial com foto, conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 862-1042, fato que requer a sua inabilitação.

A questão é bastante simples. No processo licitatório o edital tem força vinculante entre todos os licitantes, especialmente para a Administração, que deve zelar pelo cumprimento das regras. Tendo a licitante Samar Iluminação e Engenharia Ltda. se descuidado ao não apresentar um documento de identificação oficial com foto nos termos exigidos no item 7.6.1.1, impossível a sua habilitação.

Dessa forma, pugna a Recorrente pela reforma da decisão objurgada para inabilitar a licitante Samar Iluminação e Engenharia Ltda. pela ausência de apresentação do documento exigido no item 7.6.1.1.

2.2.2 Ausência de comprovação da qualificação técnica

No item 7.6.4.2, o edital apresenta exigência de comprovação da qualificação técnica nos seguintes termos:

7.6.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, comprovando que a empresa proponente já executou ou está executando serviços de complexidade equivalente ou superior com o objeto da licitação, que atenda as quantidades mínimas descritas a seguir:

- 1 - Manutenção mensal de forma continuada, emergencial e de rotina na área urbana e rural, para gestão do parque de iluminação pública do município: 3.583 pontos;
- 2 - Levantamento de informações para cadastramento georreferenciado de pontos novos e existentes: 3.583 pontos;
- 3 - Projeto eletromecânico e construção de rede de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão, com ligação na rede energizada e desenergizada;
- 4 – Planejamento e Execução para instalação de luminárias LED: 400 pontos;
- 5 – Direção ou coordenação e supervisão de operação de sistema de tele monitoramento de luminárias com disponibilização de informações online: 400 pontos.

No entanto, analisando a documentação apresentada pela licitante Samar Iluminação e Engenharia Ltda. (fls. 902-951), especialmente os atestados técnicos e certidões fornecidos em seu favor, denota-se que a licitante não apresentou qualquer documento que comprove que já executou ou esteja executando serviços de complexidade equivalente ou superior com o objeto da licitação, que atenda as quantidades mínimas descritas nos subitens 2, 3, 4 e 5 acima transcritos.

Os documentos apresentados até demonstram a prestação de serviço por parte da licitante, mas não especificamente nos moldes exigidos nos subitens 2, 3, 4 e 5 do item 7.6.4.2.



Para a realização de obras ou serviços de grande complexidade não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e de capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato.

A respeito do aludido requisito o art. 30, §1º, da Lei n. 8.666/93 dispõe:

1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei n. 8.666/93 deve ter sempre o objetivo de assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas no contrato com a Administração.²

Sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça já assentou:

Mandado de segurança – Concorrência pública – Capacidade técnica – Inabilitação – Lei nº 8.666/93. 1 – A comprovação da capacidade técnica operacional do licitante deve observar as regras estabelecidas no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, sendo necessário verificar se o Edital revela coerência com o dispositivo legal citado. 2 – Apesar de ser vedada a indevida restrição à liberdade de participação em licitação, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica com indicação do número de postos igual ou superior ao total de postos relativos a cada lote para o qual foi apresentada a proposta, está de acordo com o inciso II, do artigo 30, da Lei de Concorrências. 3 – Não cumprida, na íntegra, a exigência constante do Edital, amparada pela Lei nº 8.666/93, não se mostra ilegal a inabilitação do licitante. 4 – Recurso conhecido e provido. Unânime (STJ. REsp. nº 776.260/DF).

² FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

Dessa forma, considerando que a licitante Samar Iluminação e Engenharia Ltda. não apresentou comprovação de qualificação técnica conforme estabelecido no item 7.6.4.2, subitens 2, 3, 4 e 5, se torna imprescindível a sua inabilitação no certame licitatório.

2.2.3 Ausência de autenticação de documentos

O item 7.6.4.6 do instrumento convocatório estabelece a necessidade de “Comprovação de que a licitante cumpre a NR-7 e NR-9 do Ministério do Trabalho, através da apresentação de PCMSO e PPRA assinados pelo profissional de competência e responsável pela sua elaboração, comprovando que a empresa está adequada às normas de segurança e medicina do trabalho”.

A licitante Samar Iluminação e Engenharia Ltda. até apresentou documentos compatíveis com os exigidos no item 7.6.4.6 (952-1031). Contudo, denota-se que os documentos não estão devidamente autenticados, conforme determina o item 6.2 do edital.

Como já fundamentado anteriormente, além de consistir numa exigência do instrumento convocatório, a autenticação dos documentos visa garantir a veracidade e integridade da cópia do documento apresentado pela licitante no processo de licitação pública.

Assim, tendo a licitante Samar Iluminação e Engenharia Ltda. apresentado os documentos do item 7.6.4.6 sem autenticação, estes devem ser desconsiderados, motivo que enseja, portanto, a inabilitação da licitante.

2.3 Razões para a inabilitação da licitante Engeliz Iluminação e Eletricidade Eireli

2.3.1 Ausência de comprovação da qualificação técnica

Tal como a licitante Samar Iluminação e Engenharia Ltda., a licitante Engeliz Iluminação e Eletricidade Eireli também desrespeitou o item 7.6.4.2 do edital, cuja comprovação da qualificação técnica se dá pela apresentação de atestados de capacidade técnica e certidões

fornecidas por pessoas jurídicas comprovando a execução dos serviços enumerados nos subitens 1, 2, 3, 4 e 5.

No caso da licitante Enggeluz Iluminação e Eletricidade Eireli, analisando a documentação constante do processo administrativo da licitação, verifica-se que não foi por ela apresentada a comprovação do exercício anterior dos seguintes serviços:

- 2 - Levantamento de informações para cadastramento georreferenciado de pontos novos e existentes: 3.583 pontos;
[...]
- 4 – Planejamento e Execução para instalação de luminárias LED: 400 pontos;
- 5 – Direção ou coordenação e supervisão de operação de sistema de tele monitoramento de luminárias com disponibilização de informações online: 400 pontos.

Assim, como já fundamentado em relação à licitante Samar, para a realização de obras ou serviços de grande complexidade como o da licitação em tela, não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e de capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato.

Não havendo a comprovação da qualificação técnica nos moldes do item 7.6.4.2, imprescindível que se determine inabilitação da licitante Enggeluz Iluminação e Eletricidade Eireli do certame licitatório.

Ademais, ainda no que diz respeito a ausência de comprovação da qualificação técnica, infere-se que o edital prevê a apresentação de declaração de conhecimento do objeto ou atestado de visita técnica no item 7.6.4.8, a ser formalizada pela licitante nos seguintes termos:

- a) **Declaração de Conhecimento do Objeto** afirmando o licitante, através de seu representante técnico, que conhece o local dos serviços do objeto, está ciente de suas condições e nada tem a reivindicar;

Isto é, a licitante deve formalizar uma declaração de conhecimento do local do serviço objeto da licitação a ser assinada por seu representante técnico.

Ocorre, porém, que da leitura da declaração acostada pela licitante Engeliz às fls. 1575, denota-se que quem assinou a declaração de conhecimento do local objeto da licitação foi o gerente administrativo da licitante, Sr. Rivail Genar Feliciano, ao passo que, segundo o edital, quem deveria ter assinado a declaração acostada no processo era o responsável técnico da licitante, neste caso, o Engenheiro Reynaldo Rossinholi Filho.

Assim, considerando que existe previsão expressa no edital no sentido de que a declaração de conhecimento do objeto deve ser assinada pelo responsável técnico da licitante, fica evidente o desacordo da declaração apresentada pela licitante Engeliz às 1575, motivo pelo qual sua inabilitação é medida imperativa.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, pugna-se pela reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitações para inabilitar as licitantes Serrana Engenharia Ltda., Samar Iluminação e Engenharia Ltda. e Engeliz Iluminação e Eletricidade Eireli, nos termos da fundamentação depreendida nestas razões recursais, sob pena de afronta aos princípios norteadores das licitações públicas.

Pede deferimento.


Fernando Sattes Trentin
Coord. Licitação
Eletro Comercial Engeliz Ltda
CNPJ: 09.008.659/0001-69

São José/SC, 01 de fevereiro de 2019.

ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA.
CNPJ sob o nº 09.0086.590/0001-69
Elígio José Schmitt
Representante Legal

09.008.659/0001 - 69
ELETRO COMERCIAL
ENERGILUZ LTDA
Rua.: Abelardo Manoel Peixer, 70
Barreiros - CEP.: 88110-055
São José - SC



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1368/2019
Requerente: ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA
Assunto: LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: RECURSOS

Origem:

Usuário:	IRENE FRANCO DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS
Repartição:	Protocolo Geral
Responsável:	FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Data/Hora:	04/02/2019 16:48
Observação:	CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.
Ass:	_____

Destino:

Repartição:	LICITAÇÕES E CONTRATOS
Responsável:	
Data/Hora:	04/02/2019 16:48
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____